



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10855/000.892/91-71

ACORDÃO NR.105-8.887

Sessão de 09 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 106.421 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

CMFL/

NULIDADE - Não procede a preliminar de nulidade aventada pelo contribuinte quando o AI, descreve perfeitamente a operação que infringiu às normas de regência do tributo.

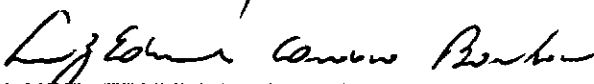
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Constitui uma das formas de distribuição disfarçada de lucros a alienação a sócio de imóvel por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOU-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.10855/000.892/91-71

ACORDAO NR.105-8.887

RENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON ME-
DEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.855/000.892/91-71

RECURSO No. 106.421

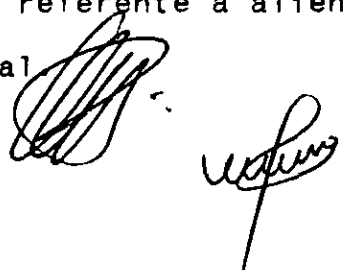
ACÓRDÃO No. 105-8.887

RECORRENTE: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada e intimada a recolher aos cofres públicos, imposto de renda relativo ao ano-base de 1987, exercício de 1988, por alienação de imóvel de sua propriedade a sócio, por valor notoriamente inferior ao de mercado, caracterizando distribuição disfarçada de lucros.

A Impugnação de fls. 37/42 sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento do direito de defesa, por não estar o A.I. devidamente motivado, e, no mérito, alega que ~~inexistiu~~ venda por preço inferior ao mercado, com a juntada de guia do ITBI referente à alienação do imóvel bem como carnê do imposto predial.



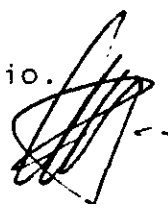
Acórdão No. 105-8.887

A informação fiscal de fls. 45/48 rejeita as razões de defesa, seja porque o A.I. está perfeitamente detalhado, incluindo planinha de cálculos demonstrativos do preço de compra e venda do imóvel sub censura, bem como revela que o imóvel foi adquirido pela empresa por 22.575,03 OTN'S e, apenas 16 (dezesseis) meses após, é vendido a seu sócio por cerca de 1/3 desse valor, correspondente a 7.697,50 OTN'S, configurando, dessa forma, distribuição disfarçada de lucros.

A decisão da autoridade singular de fls. 49/50, com fulcro na informação fiscal acima, manteve a exigência fiscal.

Recurso de fls. 53/56 reitera~~dos~~ os mesmos  argumentos dispendidos na fase impugnatória.

É o relatório.




Acórdão No. 105-8.887

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não procede a preliminar oferecida pela Recorrente de cerceamento de direito de defesa.

O auto de infração de fls. 29/35 bem como o Termo de Constatação de fls. 27/28 descreveu perfeitamente a operação apontada como infringente às normas do tributo, tanto que permitiram a ora Recorrente se defender nas 2 (duas) fases do processo administrativo fiscal, sem lhe causar qualquer prejuízo.

No mérito, não conseguiu a Recorrente descaracterizar a operação de alienação do imóvel de sua propriedade como uma das formas de distribuição disfarçada de lucros de que trata os arts. 367 e 368 do RIR/80.

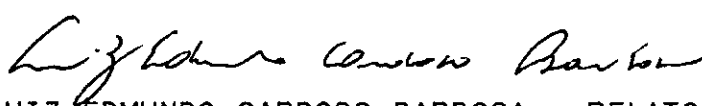
Na verdade, como é público e notório, o valor do bem constante da guia de imposto de transmissão, raramente condiz com o preço de mercado. O valor venal do bem, por outro lado, inscrito na Prefeitura, para fins de base de cálculo do imposto predial, também não constituiu garantia do real valor de um imóvel.

Acórdão No. 105-8.887

Cumpria a Recorrente, considerando os cálculos oferecidos pela repartição fiscal, e o exíguo prazo de tempo ocorrido entre a data de aquisição do bem e de sua alienação, 16 (dezesseis) meses, apresentar provas robustas para justificar uma redução de 66% entre um e outro valor, o que não o fez.

Face ao exposto, nego ~~pro~~imento ao Recurso. 

Brasília, Sala de Sessões, 9 de novembro 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

